

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 416, DE 2001**

Altera o art. 212 da Constituição Federal, elevando os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Autor:** Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

**Relator:** Deputado EDUARDO PAES

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposta de emenda à Constituição, que tem como primeiro signatário o Deputado INÁCIO ARRUDA, objetiva alterar o art. 212 da Carta Magna para elevar os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em sua justificação, os autores apontam que “universalização do ensino fundamental, erradicação do analfabetismo, ampliação da educação de jovens e adultos, universalização do ensino médio, expansão do ensino superior, expansão da educação infantil, valorização do corpo docente entre outros problemas, constituem, ainda, metas fundamentais a serem alcançadas pela educação brasileira, a fim de que possamos reverter o fosso que se cria entre os que têm acesso aos instrumentos de informação daqueles que estão condenados ao desconhecimento e à exclusão de oportunidades educacionais.”

Acreditam que “o direito de todos os cidadãos à educação e o dever do Estado em garanti-lo, têm na vinculação constitucional de recursos públicos sua efetivação.” Para eles, a vinculação constitucional é a garantia de que a educação será tratada como prioridade estratégica, para a construção de um desenvolvimento econômico e da cidadania, em uma perspectiva de universalização do saber, da cultura e da inclusão social.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que, conforme mandamento regimental (art. 32, III, *b* e art. 202), deve se manifestar quanto a sua admissibilidade.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a proposta foi apresentada por cento e noventa e nove Deputados, número superior à terça parte exigida constitucionalmente.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da C.F.), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da C.F.) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe não afronta nenhuma dessas vedações, passando, assim, pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, o único equívoco que temos a apontar é a respeito da colocação da expressão “(NR)”, que ao invés de ficar ao final do texto do *caput*, deverá ser colocada ao final do último parágrafo do art. 212 ora modificado, como determina o art. 12, letra *d* da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Todavia, esta modificação deverá ser feita oportunamente na Comissão Especial a ser criada para apreciar a matéria.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 416, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado EDUARDO PAES  
Relator

311002